

EMENDA N° - CMMMP
(à MPV nº 752, de 2016)

Art. 1º Dê-se aos artigos 1º, 5º e 13º da Medida Provisória nº 752, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e a relítilação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores elétrico, rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal.

.....

Art. 5º A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada dos contratos de parceria nos setores elétrico, rodoviário e ferroviário observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto nesta Medida Provisória.

.....

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Medida Provisória, a relítilação do objeto dos contratos de parceria nos setores elétrico, rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.”

Art. 2º Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 752, de 2016:

“Art. X As prorrogações de outorgas do setor elétrico devem atender as seguintes diretrizes:

I – As outorgas de aproveitamento hidráulico de potência maior que 3 MW (três megawatts) e inferior ou igual a 50MW (cinquenta megawatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e estejam em vigor quando da publicação desta Lei, terão seus prazos de vigência uniformizados pelo Poder Concedente em 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável automaticamente por mais 35 (trinta e cinco) anos, contados da data da respectiva emissão da outorga.

II – Ao titular da outorga de que trata o inciso I, será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 35 (trinta e cinco) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hídrico, desde que se manifeste nesse sentido.”

SF/16219.18174-70

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as outorgas de centrais hidrelétricas obtidas mediante autorização, caracterizadas como de pequeno porte, têm outorgas com prazo de vigência entre 20 e 35 anos, causando um desequilíbrio econômico na exploração dos potenciais hídricos entre agentes de mesma fonte. Verifica-se ainda que as outorgas emitidas para as usinas eólicas são também de 35 anos. O objetivo da nova redação é equalizar os prazos, para que seja dado um tratamento equânime entre os agentes, corrigindo as discrepâncias atualmente existentes.

As usinas de pequeno porte já têm hoje asseguradas a sua prorrogação, quando se trata de autoprodutores de até 50MW, demonstrando que a exploração dos potenciais de pequeno porte é o que recomenda essa prorrogação e não o tipo de exploração através de cotas previstas no artigo 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Além disso, a prorrogação das outorgas de centrais hidrelétricas de pequeno porte de forma onerosa garante a qualidade do serviço, evita o sucateamento destes ativos e remunera adequadamente o poder concedente, definindo que a receita seja aplicada na modicidade tarifária.

O modelo de cotas não se tem mostrado adequado para as usinas de menor porte, pois os titulares de outorgas vincendas estão entregando os ativos, pelo fato de a remuneração do serviço ser inadequado para ativos operacionais hidrelétricos de pequena escala.

Dessa forma, a presente emenda procura corrigir esse equívoco em relação aos ativos de pequeno porte, importantes para o sistema elétrico brasileiro, e impede que eles se tornem obsoletos, forçando, com isso, a aquisição de energia mais cara pelos consumidores, como se tem observado recentemente.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL

SF/16219.18174-70